



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0005522-30.2013.15.0011.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Emanoel Messias de Arruda.*

Advogado : *Antônio José Ramos Xavier.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procuradora : *Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*

**APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO
COMISSIONADO. DISPENSA. CARGO EM
COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM.
LEGALIDADE. DANOS MORAIS E
MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

- A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, por incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

- Os servidores contratados de forma precária, sob a condição de prestarem serviços públicos em caráter temporário, não tem direito a estabilidade no cargo, ficando sua permanência à mercê do mérito administrativo. Por isso, com o desaparecimento da necessidade, o contratado pode ser dispensado sem qualquer procedimento administrativo prévio, ou seja, seu desligamento é *ad nutum*.

- Considerando que a exoneração do apelante não se encontra revestida de ilicitude, sequer podendo ser considerada penalidade, não merece respaldo a pretensão autoral referente à existência de responsabilidade objetiva do Estado e o dever de reparação por danos morais materiais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Emanoel Messias de Arruda** contra sentença (fls. 74/80) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “Ação de Danos Morais e Materiais” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), alegou o autor que exercia as funções do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Estadual de Educação, tendo sido contratado desde 09 de setembro de 2009.

Afirmou que, após exercer a referida função por cerca de 1 ano e 4 meses, fora exonerado em janeiro de 2011.

Asseverou que, à época de sua nomeação, contraiu empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.469,96, com vistas à aquisição de equipamentos necessários ao exercício de seu labor.

Aduziu que em decorrência de sua exoneração, ficou impossibilitado de quitar o empréstimo contraído, tendo, ainda, seu nome inscrito nos cadastros de empresas de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais – no valor da dívida decorrente do contrato de mútuo –, bem como danos morais.

Decidindo a querela, a magistrada *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, o autor interpôs Apelação (fls. 81/91), alegando a existência de elementos configuradores da responsabilidade civil, destacando que caso não ocorrido o seu desligamento, teria solvabilidade para quitar suas dívidas, evitando, assim, a negativação de seu nome.

Enfatiza que *“a redução da fonte de subsistência acarrete preocupações e incertezas ao cidadão comum, que, no caso em apreciação, originaram desequilíbrio psicológico e ofensa à sua honra profissional, pois o autor deixou de pagar suas dívidas em razão do inadimplemento contratual por parte do Governo do Estado”* (fls. 85). Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls.94/98).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls102/106).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda consubstancia um pleito indenizatório, por danos materiais e morais, decorrentes da exoneração do autor, ex-servidor comissionado do Estado da Paraíba.

De início, cumpre ressaltar que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, por incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Portanto, para que seja cabível a responsabilização por parte do Estado é necessária a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta danosa do agente da Administração, o nexo causal e o dano a terceiro.

Sobre o tema, trago à baila a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.”

(In Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2007. p. 483)

Pois bem, no caso dos autos, o apelante afirma que foi contratado para prestar serviço junto ao Ente Estatal em 09 de setembro de 2009, contudo fora exonerado sem qualquer motivação, causando prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais ao recorrente.

Consoante é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração, regra essa também reproduzida no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, a exigência de aprovação em concurso público não foi estabelecida apenas como critério para investidura em cargos efetivos, mas também para o servidor adquirir estabilidade, de acordo com os comandos legais insculpidos nos arts. 41, da CF e 35, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de concurso público”.

“Art. 35. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora contratado temporariamente para exercer a função Professor - nos termos da portaria nº 3233 (fls. 13) e do contrato (fls. 14/15) - ou seja, não foi submetido a concurso público.

Assim, não cabe olvidar que os servidores contratados de forma precária, sob a condição de prestarem serviços públicos em caráter temporário, não tem direito a estabilidade no cargo, já que sua permanência fica condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Portanto, ficando a contratação temporária à mercê do mérito administrativo, a dispensa do contratado dependerá do poder discricionário da Administração Pública e, por isso, com o desaparecimento da necessidade, o contratado pode ser dispensado sem qualquer procedimento administrativo prévio, ou seja, seu desligamento é *ad nutum*.

Sendo assim, considerando que a exoneração do autor não se encontra revestida de ilicitude, sequer podendo ser considerada penalidade, não merece respaldo a pretensão autoral referente à existência de responsabilidade objetiva do Estado e o dever de reparação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Servidora pública municipal Ribeirão Preto – Diretora de Escola Exoneração Pretensão de recondução ao cargo e condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais Sentença de Improcedência Pretensão de reforma Impossibilidade Autora que ocupava cargo em comissão Hipótese de cargo demissível “ad nutum” Dano moral não caracterizado Inexistência de conduta irregular Reportagens desfavoráveis à autora publicadas pela imprensa sem qualquer auxílio do Município ou de seus prepostos. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação nº 0003738-16.2012.8.26.0506, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Relatora Desembargadora Maria Olívia Alves, Julgado em 14/09/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA DO ESTADO EXONERADA DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO AD NUTUM - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE NÃO CONSTATADA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O controle judicial do procedimento administrativo recai, primordialmente, sobre o aspecto da garantia constitucional do devido processo legal, com seus desdobramentos afetos ao direito à ampla defesa e ao contraditório, expressamente assegurados no âmbito administrativo pela previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não pode o Judiciário rever o mérito do processo administrativo, pois essa matéria está afeta ao juízo discricionário da autoridade da Administração. A ponderação das alegações contidas nos autos, bem como das provas colhidas somente cabe ao Judiciário com vistas a examinar a legalidade do ato, verificando se houve desvio de finalidade, carência de motivação, ou decisão absurda que afronte o princípio da razoabilidade. No processo administrativo, o julgador não está adstrito ao relatório da Comissão Processante (que tem o papel de instruir o processo) podendo decidir com base em todos os documentos constantes dos autos, inclusive no parecer do Corregedor de Estado da Fazenda (Resolução nº 2.982, de 20 de abril de 1999), que embora não seja vinculativo, pode servir de alicerce para a decisão. Os cargos de provimento em comissão caracterizam-se por serem de livre nomeação e exoneração, mediante atuação discricionária da Autoridade competente, a quem cabe avaliar critérios de conveniência e oportunidade quanto à pessoa que deve o preencher.

O servidor ocupante de cargo em comissão não tem estabilidade, podendo dele ser exonerado, desmotivadamente, a critério da Administração. Quanto à penalidade aplicada no processo administrativo, possível apenas a análise da razoabilidade e proporcionalidade de seu emprego. Na indenização por danos morais, para que surja o dever de indenizar, deve ficar demonstrada a ocorrência de dano e o nexo de causalidade e ntre esse resultado e a conduta Administrativa. Inexistente a prova, não há suporte para a caracterização do dano. Recurso não provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.215850-6/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2011, publicação da súmula em 23/05/2011)

Oportuno salientar que o tema foi muito bem analisado pela magistrada sentenciante, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

“Assim, o simples fato de o Ente Público ter exonerado o autor não o faz detentor do direito de exigir daquele os ônus de um ato por este praticado, qual seja, a aquisição de financiamento de crédito para quitação de seus débitos e, conseqüente, negativação de seu nome devido à impossibilidade de adimplemento com a Instituição Financeira a que requereu empréstimo. Ressalte-se, ser esta última, verdadeira responsável por inscrição do nome do autor em Serviços de Proteção ao Crédito – SPS – e não o Estado da Paraíba. Por fim, há que ser consignado que, segundo o que dos autos consta, inexistente o nexo causal entre a conduta promovida pela parte demandada, a saber, demissão de emprego público e o dano supostamente suportado pelo demandante, inscrição e negativação de seu nome em Cadastro de Proteção ao Crédito, não havendo que ser vislumbrado causalidade direta e imediata frente às ações da promovida e ditas conseqüências narradas na peça de ingresso” (fls. 80).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível**, mantendo-se na íntegra os termos da sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator